



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003194-48.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante ABIGAIDES DA SILVA QUINTANO GRANZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003194-48.2024.8.26.0428

Comarca de Paulínia – 1ª Vara

Apelante: Abigaides da Silva Quintino Granzo

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29058

APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO – NÃO ACOLHIMENTO – Persistindo o interesse na manutenção da apreensão do veículo, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença, e não havendo provas seguras nestes autos de que o automóvel não estava sendo utilizado para a prática delitiva e de que a apelante não tinha conhecimento acerca do delito, impõe-se o indeferimento do pedido de liberação do automóvel. Recurso não provido.

Vistos.

Abigaides da Silva Quintino Granzo interpôs recurso de Apelação da r. decisão datada de 14.10.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, que indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 26).

Em suas razões, a ora apelante pleiteou a restituição do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa FTR9C38, ano 2014, cor preta, RENAVAM 01007519875. Alega, em síntese, que não restou comprovado que o veículo era utilizado na prática do tráfico e que a apelante estava de boa-fé ao emprestá-lo ao seu filho, sendo ela pessoa idosa e que depende do veículo. Sustenta que o automóvel não interessa mais ao processo e que não há provas de que referido bem fosse preparado para o consumo clandestino de drogas (fls. 35/41).

Já o Ministério Público, em suas contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 47/48).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 55/65).

É o relatório.

Consta dos autos que a ora apelante teve seu veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, placa FTR9C38, ano 2014, cor preta, RENAVAM 01007519875, apreendido nos autos do processo nº 1502223-17.2024.8.26.0548, por ter sido utilizado, em tese, para a prática de crime de tráfico de drogas por Luiz Henrique Quintino Gomes da Silva, conforme o boletim de ocorrência (fls. 05/09 dos autos originais), o auto de exibição e apreensão (fls. 10 dos autos originais) e a denúncia (fls. 110/112 dos autos originais).

Em que pesem as alegações da apelante, o pedido de restituição do veículo apreendido não pode ser acolhido.

Com efeito, o pedido foi devidamente analisado pelo Magistrado, que, fundamentadamente, o indeferiu, afirmando que: *“Como já pontuado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: '(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A restituição do bem apreendido ocorre mediante comprovação incontestada de propriedade lícita, de ele não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento' (AgRg no AREsp n. 2.136.726/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022). (...)'. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.116.028/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).*

Ademais, quando se trata de tráfico de drogas, deve-se

constatar, para perdimento do automóvel, que: '(...) bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar o perdimento do bem relacionado a tal delito. (...).' (STJ, RMS n. 50.630/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

Em relação à propriedade lícita do automóvel, há comprovação de titularidade do bem.

Por outro lado, como destacado pelo Parquet, o entorpecente foi localizado em compartimento secreto, dentro do console do automóvel (fls. 236 do principal), o que indica que o veículo era preparado para transporte clandestino de drogas.

Dessa forma, INDEFIRO o pleito de restituição.”

Observo que, diante da não ocorrência do trânsito em julgado da sentença final, o referido bem interessa à persecução penal, conforme o artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que: “*Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*”.

Frise-se que, muito embora esteja demonstrada a propriedade legítima do veículo por parte da apelante (fls. 08), não há nos autos elementos seguros de prova a demonstrar que o automóvel não estava sendo utilizado para a prática de tráfico e de que a apelante não o tinha emprestado para o réu.

Impõe-se ressaltar que o fato de o automóvel ser utilizado para deslocamentos, como alega a apelante, não obsteu que ele, em tese, também fosse utilizado para a prática do tráfico de drogas pelo acusado, devendo a apelante valer-se de outros meios para tanto neste momento.

Consigne-se que, conforme os depoimentos dos guardas municipais, as drogas estavam acondicionadas em uma sacola

branca que, por sua vez, junto da arma de fogo, estava ocultada dentro do console central do veículo, próximo ao câmbio e alavanca de freio de mão, sendo que esta peça de acabamento do automóvel apresentava marcas de frequente retirada, estando já solta quando da busca veicular pelos agentes.

Assim sendo, entendo correta a decisão ora atacada, pois embora o veículo seja de propriedade da apelante, tal fato, por si só, não é suficiente para obstar o perdimento do bem, pois o simples fato do acusado alegar que o automóvel era de propriedade de sua mãe, sem também indicar mais informações acerca do motivo de estar com o bem ou, ainda, desde quando, não é suficiente para comprovar que a apelante o emprestou de boa-fé. E, como bem demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, o carro estava sendo utilizado pelo réu para o transporte de drogas, ou seja, era utilizado na prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Impõe-se ressaltar que o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que: *“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”*,

A propósito: *“INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – NÃO ACOLHIDA – BEM APREENDIDO EM RAZÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – INSTRUMENTO DO CRIME – RECURSO DESPROVIDO. Para o crime de tráfico de drogas, todo e qualquer bem utilizado para a prática do crime, seja ele lícito ou ilícito, será perdido em favor da União. Nesse sentido está o art. 243, da Constituição Federal e o art. 63, da Lei 11.343/2006. A alegação do*

requerente de proprietário e terceiro de boa-fé não restou caracterizada, sendo frágil a prova produzida. Em razão disso, o confisco de bem apreendido em razão do tráfico ilícito de entorpecente estabelecido pela lei deve ser mantido.” (TJ/MS – APL: 0002079-61.2013.8.12.0009, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 09/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/11/2015)

Consigne-se que, caso seja verificado risco de deterioração da coisa apreendida, o interessado pode requerer sua alienação, nos termos do artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal.

Assim, tendo o veículo sido apreendido por se tratar, em tese, de instrumento utilizado na prática de crime de tráfico de drogas, não tendo transitado em julgado a condenação, tampouco comprovada de forma segura a boa-fé da apelante, não há que se cogitar de sua restituição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator